



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0013912-21.2024.5.03.0000

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

REQUERIDO: SUFIA LUZ PEREIRA

ADVOGADO: JOAO PEDRO MONTES SANTOS

REQUERIDO: NSA SEMPRE QUALI LTDA

ADVOGADO: JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA

REQUERIDO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO REZENDE MITNE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013912-21.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**REQUERIDOS: SUFIA LUZ PEREIRA, NSA SEMPRE QUALI LTDA, AMERICANAS S.A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL**

RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. Nos termos do art. 976 do CPC e art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade na forma da legislação processual e das disposições regimentais aplicáveis em relação ao tema "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?" e, verificando-se a ausência de idêntica questão afetada para definição de tese no âmbito dos tribunais superiores, admite-se o processamento do IRDR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em sede de juízo de admissibilidade, decide-se:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos do processo nº 0010875-82.2023.5.03.0044, do qual é relator, e em que figura como recorrente SUFIA LUZ PEREIRA e, como recorridas, NSA SEMPRE



Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 26/03/2024 13:26:24 - 54507ee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030708234664200000108277352>

Número do processo: 0013912-21.2024.5.03.0000

ID. 54507ee - Pág. 1

Número do documento: 24030708234664200000108277352

QUALI LTDA e AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da divergência no julgamento proferido pelas Turmas deste Regional quanto ao tema "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?" (ID d7b5558 - fls. 524/530 do PDF).

Em atenção ao disposto no art. 171 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, o feito foi encaminhado à Exma Desembargadora Presidente, via malote digital, para as providências pertinentes, conforme Ofício TRT/GAB 43/02/2024 de 4 de março de 2024 (ID bedc14f- fl. 747 e seguintes do PDF).

O Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, por considerar que o suscitante demonstrou a divergência jurisprudencial acerca da matéria, determinou a remessa dos documentos encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para autuação na classe respectiva, e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (ID c381dc5 - fl. 755 do PDF).

Em prosseguimento, foi certificado o cumprimento da determinação da 1ª Vice-Presidência (ID 6898009 - fl. 756 do PDF) e foram os autos remetidos a este Relator, que, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submete a este e. Tribunal Pleno o seu exame de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha nos autos do processo nº 0010875-82.2023.5.03.0044, em que figura, como parte recorrente, SUFIA LUZ PEREIRA e, como recorridas, NSA SEMPRE QUALI LTDA e AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

A controvérsia objeto do incidente consiste na "APLICAÇÃO, OU NÃO, DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO", pois, conforme bem pontuado pelo Exmo Desembargador suscitante no ofício encaminhado à Exma Desembargadora Presidente, foram identificados entendimentos divergentes entre as Turmas deste Tribunal, o que indica a necessidade de uniformização da jurisprudência *"não somente como pressuposto de garantia dos princípios da*



segurança jurídica e da igualdade, mas também com o objetivo de manter a jurisprudência regional "estável, íntegra e coerente" (art. 926, "caput", do CPC)."

Conforme se extrai do art. 976 do CPC, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

O Regimento Interno deste TRT, por sua vez, discorre sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, a teor dos arts. 170 e 171, verbis:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.



Pois bem. Quanto ao aspecto da legitimidade, o Exmo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que é o Relator do recurso ordinário interposto na ação subjacente (art. 171, I, do RI).

A instauração do incidente foi suscitada mediante ofício dirigido à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Denise Alves Horta, conforme ID bedc14f (fl. 747 e ss do PDF), encaminhado via malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, na forma prescrita pelo art. 171, I, do Regimento Interno.

O r. ofício contém todas as informações exigidas pelo § 1º do art. 171 do Regimento Interno, a saber: i) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário (ID bedc14f - fl. 753); ii) o título e a delimitação precisa do tema ("É devida, ou não, a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em juízo?", ID bedc14f - fl. 748); III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade e, IV - o pedido de "instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, 170 e seguintes do RITRT3 e, ainda, do 1º, "caput", da Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus." (ID bedc14f - fl. 753).

O § 2º do art. 171 do Regimento Interno estabelece, ainda, que o incidente *"somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."*

Em consulta ao andamento da ação subjacente pelo sistema PJE, processo 0010875-82.2023.5.03.0044, verifico que o recurso ordinário ainda não foi submetido a exame da e. Oitava Turma, tendo sido determinada a instauração do IRDR com suspensão daquele feito "até ulterior deliberação", além disso, o incidente foi instruído com os documentos necessários, contemplando, além da documentação extraída dos autos da ação trabalhista, acórdãos das onze turmas deste Regional que comprovam o dissenso jurisprudencial identificado pelo suscitante.

Com efeito, como bem pontuado pelo Exmo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, existem duas correntes díspares no âmbito deste Regional, verbis (ID bedc14f - fls. 749 /750 do PDF):

"a) os magistrados alinhados à primeira corrente, adotada pela maioria das Turmas do TRT3, entendem que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de pedido de rescisão indireta reconhecido em juízo. Fundamentam que inexistente mora do empregador na quitação da referida multa, disciplinada pelo art. 477, §



6º, da CLT, pois apenas após o trânsito em julgado do comando exequendo as parcelas rescisórias deferidas se tornam exigíveis. Dessa forma, segundo essa linha de raciocínio, o reconhecimento judicial da ruptura do contrato de trabalho, pela rescisão indireta, com a respectiva fixação da data do seu término somente em sentença, elide a penalidade. Esse entendimento foi verificado em 7 (sete) Turmas: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas.

b) os magistrados adeptos à segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas, comungam do entendimento de que a mencionada multa é devida em caso de rescisão indireta reconhecida judicialmente. Sustentam que, com o cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-I do TST, a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações não isenta o empregador do pagamento da penalidade, o que só poderia ocorrer na hipótese de mora por culpa do empregado. Aplicam, por analogia, a Súmula n. 462 do TST e a OJ n. 25 das Turmas deste Tribunal. Esse entendimento foi verificado em 5 (cinco) Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas."

Adotando a primeira tese, qual seja, a de que "é indevida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de pedido de rescisão indireta reconhecido em juízo.", tem-se decisões das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas, conforme acórdãos acostados aos autos do presente IRDR:

2ª Turma: 0010536-16.2023.5.03.0112 (ID dff6c00 - fl. 616)

3ª Turma: 0010048-74.2023.5.03.0140 (ID 9c1a54f - fl. 668)

4ª Turma: 0010716-75.2022.5.03.0012 (ID 5853dcb - fl. 574)

5ª Turma: 0010629-79.2022.5.03.0090 (ID 82f2ce0 - fl. 709)

8ª Turma: 0010668-46.2022.5.03.0100 (ID 8b280c8 - fl. 584)

8ª Turma: 0010821-73.2018.5.03.0018 (ID 35b11ed - fl. 646)

9ª Turma: 0010592-28.2020.5.03.0056 (ID abf13db - fl. 731)

10ª Turma: 0010189-75.2023.5.03.0049 (ID 110a47a - fl. 685)

Lado outro, adotando a segunda tese, acórdãos das 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª

Turmas:

1ª Turma: 0010703-04.2022.5.03.0036 (ID 3d2c166 - fl. 657)

4ª Turma: 0010629-93.2022.5.03.0053 (ID 5e2d236 - fl. 639)

6ª Turma: 0010631-92.2023.5.03.0129 (ID 1610cbe - fl. 553)

7ª Turma: 0010784-34.2022.5.03.0106 (ID 7a02405 - fl. 605)

11ª Turma: 0010973-60.2022.5.03.0187 (ID 044d50e - fl. 622)

Assim, como o IRDR foi suscitado "*antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma*" e foi instruído "*com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.*", tenho por atendidos os pressupostos do § 2º do art. 171 do Regimento Interno.

A demonstração da efetiva repetição de processos sobre idêntica controvérsia envolvendo a mesma questão unicamente de direito e a existência de decisões díspares com



risco à isonomia e à segurança jurídica estão suficientemente demonstradas, pelo que também estão atendidos os pressupostos do art. 976, I e II, do CPC.

Destaco que a caracterização de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" é consequência inevitável da existência de decisões dissonantes sobre uma mesma questão de direito.

Nesse contexto, tenho que o IRDR atenderá ao escopo de uniformização das decisões judiciais, porquanto os juízes de primeiro grau e o tribunal necessariamente deverão observar a tese jurídica fixada (art. 927, III, do CPC), além disso, conforme art. 932, IV, c, do CPC, poderá o Relator, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado.

Em complemento, destaco que a segurança jurídica será alcançada, ainda, diante do que estabelece o art. 985 do CPC e 181 do Regimento Interno, segundo os quais a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Por todo o exposto, o processamento e exame meritório do IRDR possibilitará a necessária uniformização da matéria no âmbito deste Regional, estando presente o binômio utilidade-necessidade na sua instauração.

Concluo, portanto, que estão presentes todos os pressupostos formais e materiais para o processamento do IRDR nos termos previstos nos arts. 976 e seguintes do CPC, assim como nos arts. 170 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?".

Por fim, em atenção ao disposto no art. 176 do Regimento Interno e art. 982, I, do CPC, cabe examinar a conveniência da suspensão dos processos que tratam da controvérsia objeto do incidente, verbis:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;



Na hipótese em exame, em que pese a necessidade premente de uniformização das decisões judiciais em prol da segurança jurídica e isonomia, entendo ser desaconselhável a suspensão dos processos que tratam sobre idêntica questão.

Isso porque a suspensão indiscriminada de processos que versem sobre pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho possui o inconveniente de postergar de forma indesejável a solução judicial de casos que, em regra, exigem pronta e célere resposta do Poder Judiciário, haja vista a gravidade dos motivos que, nos termos do art. 483 da CLT, autorizam a ruptura por culpa patronal, verbis:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Deixo, portanto, de determinar a suspensão dos processos que tramitam neste Regional e que tratem da mesma matéria ora submetida a exame.

Uma vez irrecorrível a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Em atendimento ao disposto no art. 941, § 3º, do CPC, registro o voto vencido apresentado pelo Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira:

"D.V., O IRDR pode ser utilizado quando se torna cada vez mais comum a existência de demandas em que centenas, milhares de ações surgem em virtude de um mesmo evento. São as chamadas demandas de massa. Tais hipóteses, não raras vezes, dão azo a constituição de verdadeira jurisprudência lotérica.

A insegurança jurídica é entrave, inclusive, para o crescimento econômico do país, pois a confiança é elemento necessário para o planejamento de novos investimentos. Nesse diapasão, é justamente a insegurança jurídica que se pretende



aniquilar com o novel instrumento, tornando os julgamentos mais coerentes, isonômicos e céleres." (Andendson de Paiva Gabriel)

O IRDR tem origem no direito alemão em face de uma situação fática que consistiu na construção do aeroporto de frankfurt onde distribuídas mais de 5.000 ações. Era preciso estabelecer-se uma jurisprudência pacífica de molde a permitir aos jurisdicionados um modo de agir e investir sem que houvessem surpresas a cada caminho tomado.

Segurança jurídica tem exatamente essa vertente. Previsibilidade e coerência nos ambientes de negócios

Dizer que deferimento ou não de multa do artigo 477 da CLT em ação de rescisão indireta causa risco de imprevisibilidade jurídica aos negócios ou a própria sociedade, é, d.v., um exagero. a divergência jurisprudencial é esperada até porque não somos máquinas e os instrumentos para evitá-la devem ser usados com parcimônia. A considerarmos válida a medida em muito pouco tempo não será mesmo necessário sequer a existência de juízes.

Em atendimento ao disposto no art. 941, § 3º, do CPC, registro o voto vencido apresentado pelo Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno:

Peço venia para acompanhar a divergência do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira.

Acrescento os seguintes fundamentos:

São pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente aqueles previstos no caput do art. 976 do CPC. Transcrevo:

"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito**;

II- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." (grifei e negritei)

Pois bem.

Entendo que a aplicação da multa do art. 477 da CLT quando é reconhecida judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho não se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Com efeito, diferente da justa causa para rescisão do contrato de trabalho aplicada pelo empregador, no exercício do seu poder disciplinar, que não exige pronunciamento judicial prévio, para aplicação da rescisão indireta do contrato de trabalho é necessário que haja pronunciamento da Justiça Especializada.

Neste contexto, de propositura de ação trabalhista para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, podem surgir diversas situações fáticas, tais como, o empregador reconhecer a rescisão indireta de forma espontânea, o empregador alegar justa causa para rescisão do contrato de trabalho (abandono de emprego, por exemplo, o que pode levar o julgador, inclusive, à consideração de ocorrência de culpa recíproca para desfazimento do contrato de trabalho), enfim, de antemão e como mera questão de direito, não é possível se definir acerca da aplicação da multa do art. 477 da CLT quando houver pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado em juízo pelo empregado.



Diante do exposto, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) porque incabível.

CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 26: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?", sem determinar a suspensão dos processos que tenham por objeto idêntica matéria. Uma vez irrecorrível a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria



Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, Arlélío de Carvalho Lage,

RESOLVEU, por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 26: "É DEVIDA, OU NÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NA HIPÓTESE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO?", sem determinar a suspensão dos processos que tenham por objeto idêntica matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva e Delane Marcolino Ferreira, que não admitiam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Uma vez irrecorrível a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

acvs

